

ESPELHO DA PROVA DISSERTATIVA
RESPOSTA ESPERADA – QUESTÕES DISSERTATIVAS
CARGO 343 – PROCURADOR JUDICIAL
CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/2018

QUESTÃO 1

Com relação ao item **a)**, esperava-se que o candidato, de forma sintética, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apontasse a possibilidade de utilização de prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que haja concordância do Juízo competente e respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa:

É permitida a prova emprestada no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa. (Súmula 591, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017).

No tocante ao item **b)**, esperava-se que o candidato, de forma sintética, apontasse (i) não haver a nulidade quando o excesso de prazo não causar prejuízo à defesa, (ii) a possibilidade de reinício do transcurso da prescrição após esgotado o prazo legal para a finalização do processo, bem como (iii) a possibilidade do servidor afastado preventivamente retornar ao exercício de suas atividades.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PENA DE DEMISSÃO. SUPOSTA EXIGÊNCIA DE PROPINA PARA DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO (ART. 43, IX, C/C O ART. 48, II, DA LEI 4.878/1965 E ART. 132, IV, DA LEI 8.112/1990). INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO JUDICIÁRIO, DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE FUNDAMENTOU A APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO FLAGRANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA ADMINISTRATIVA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **A jurisprudência da Terceira Seção desta Corte orienta-se no sentido de que "O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor"** (MS 13.527/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, julgado em 24/02/2016, DJe 21/03/2016). (...) 7. Segurança denegada. (MS 14.150/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2016, DJe 07/10/2016).

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência da Primeira e Terceira Seções do STJ é firme no sentido de que o lapso prescricional não é interrompido com a sindicância, pois esta não tem caráter punitivo, e sim investigativo. 2. Se observado o prazo prescricional de cinco anos entre a ciência dos fatos pela autoridade competente e a instauração do processo disciplinar, assim como entre os 140 dias da instauração desse procedimento e a aplicação

da penalidade disciplinar, não há falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Precedentes do STJ. 3. Segurança denegada. (MS 15.230/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/02/2011, DJe 15/03/2011).

QUESTÃO 2

Com relação ao item **a)**, esperava-se que o candidato, de forma sintética, com base na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, indicasse a possibilidade de realização da modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle difuso, dada a transcendência crescente das decisões produzidas nessa modalidade de processos.

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 522897, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 25-09-2017 PUBLIC 26-09-2017).

Com relação ao item **b)**, esperava-se que o candidato, de forma sintética, apontasse que o STF vem admitindo a possibilidade de reconhecimento da modulação de efeitos de ofício pelo Tribunal, uma vez que a finalidade do instituto é assegurar a segurança das relações jurídicas, valor que deve ser preservado pela Corte independentemente de provocação das partes. (STF. Plenário. ADI 5617 ED/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2/10/2018 – Info 918).